



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.000847/2002-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.298 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** DCTF - COFINS  
**Recorrente** A.BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO.RECOLHIMENTOS DE FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL

Dispositivo legal não pode atingir fatos pretéritos, ocorridos antes da sua vigência (princípio da segurança jurídica/CF, art. 5º e XXXVI) e da irretroatividade da Lei Tributária (art. 105 do CTN).

Acórdão transitado em Julgado antes da vigência da L.C nº 104/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice da falta de trânsito em julgado da decisão judicial e determinar o retorno dos autos à DRJ para analisar os demais requisitos do pedido de compensação.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes e Leonardo Mussi da Silva.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 233 verso dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, nos seguintes termos:

“Por meio do Auto de Infração as folhas 4 a 11 exigem-se do sujeito passivo acima qualificado a importância de R\$ 86.218,24, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados para os períodos de apuração de abril a dezembro de 1997.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração. O sujeito passivo apresenta impugnação, de fls. 1 e 2, argüindo, em síntese, o abaixo exposto.

Argumenta que efetuou a compensação em conformidade com o Processo Judicial nº 96.2004445-2, tendo o acórdão concessivo do crédito transitado em julgado em 06/12/1999.

Requer, por fim, o cancelamento do lançamento.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-18.951 de fls. 233 traz a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

**COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE**

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em fls. 239 a 242 onde alega em síntese o seguinte:

I – Que a legislação aplicável ao caso concreto é aquela regente ao tempo em que foi promovida a compensação administrativa;

II – A compensação levada a efeito foi com base no art. 66 da Lei 8.383/91 – independia sequer de autorização administrativa ou judicial;

III – Somente com a entrada em vigor da L.C nº 104/2001, de 11/01/2001, que passou a ser vedada compensação objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do transito em julgado da decisão judicial (CTN, art. 170-A);

IV – que dispositivo legal não pode atingir fatos pretéritos, ocorridos antes da sua vigência – (princípio da segurança jurídica/CF, art. 5º e XXXVI) e da irretroatividade da Lei Tributária (art. 105 do CTN);

V – Cita jurisprudência que entendeu lhe favorecer;

VI – Pedido -Em vista do exposto, REQUER a reforma do Acórdão nº 07-18.951 – 4ª Turma da DRJ/FNS, de 19 de fevereiro de 2010, especialmente para que seja homologada integralmente a compensação de créditos do FINSOCIAL indicada nos autos, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, cancelando-se o auto de infração impugnado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de constatação de falta de pagamento de COFINS, uma vez que não foi homologada a compensação informada em DCTF, relativa ao período de abril a dezembro de 1997.

Conforme a Recorrente alega em seu recurso, os valores em aberto do COFINS foram compensados com créditos do FINSOCIAL, apurados em processo judicial informado na DCTF, de 09 de 1989 a 03 de 1992.

A Recorrente recebeu o correspondente auto de infração sob alegação de que efetuou compensação de Cofins, período de apuração de 04/97 a 12/97, amparado em processo judicial (nº 96.2004445-2), entretanto, a empresa deixou de comprovar documentalmente a existência do referido processo.

Com a apresentação da impugnação, toda documentação judicial foi apresentada e inclusive foi confirmado o seu trânsito em julgado em 06/12/1999.

A decisão recorrida, por sua vez, através do seu voto condutor, observou que o sujeito passivo, à época em que informou em DCTF as compensações (27/03/98 e 14/04/98), ainda não possuía decisão transitada em julgado concedendo o crédito pleiteado. Entendendo que em se tratando de compensação, o artigo 170 da CTN estipula como condição os requisitos de liquidez e certeza dos créditos, claramente inexistentes em relação a créditos requisitados por meio de ação judicial antes de seu trânsito em julgado.

Ocorre, que apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, de 11/01/2001, passou a ser vedada compensação objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, com a introdução da letra ‘A’ no artigo 170 do CTN.

No caso concreto, inclusive o acórdão transitou em julgado em 06.12.1999, portanto, antes da entrada em vigor da referida L.C 104/2001.

Processo nº 10909.000847/2002-94  
Acórdão n.º **3101-001.298**

**S3-C1T1**  
Fl. 6

Contudo, tem razão a Recorrente, quando alega que dispositivo legal não pode atingir fatos pretéritos, ocorridos antes da sua vigência (princípio da segurança jurídica/CF, art. 5º e XXXVI) e da irretroatividade da Lei Tributária (art. 105 do CTN).

Também, Nota Técnica COSIT nº 07/2007, Nota PGFN/CDA nº 1140/2007 orientam para que quando tal falta seja apurada após o trânsito em julgado da ação (desde que o mesmo tenha ocorrido antes da LC nº 104/2001, as compensações devem ser homologadas).

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar a prejudicial de falta de trânsito em julgado, retornando o processo a DRJ para analisar demais condições para a homologação da compensação.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10909.000847/2002-94  
Acórdão n.º **3101-001.298**

**S3-C1T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA